Lei nº 40/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1989, compreendendo as receitas globalmente fixadas em 9 013 696 milhares de escudos e as despesas globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado, limitadas em igual quantia.

2. Os mapas I a III, respeitantes ao orçamento referido no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei e de harmonia com as opções do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 3º

1. Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2. Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

Artigo 4º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Estado, e a fazer face ao défice orçamental.

Artigo 5º

1. O Governo adoptará em 1989 as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo da rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução do défice orçamental e à melhor aplicação dos recursos públicos.

2. Não poderão ser utilizadas em mais de 90 % as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

a) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular;

b) As transferências sector público, atribuídas à Presidência da República;

c) Pensões e reformas;

d) Os encargos da dívida pública;

e) As quotas dos organismos internacionais;

f) As dos «investimentos do Plano»;

Artigo 6º

1. Para além do que dispõe o artigo 16º da Lei nº 51/III/88, de 10 de Janeiro, o Governo é autorizado a:

a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados de um ministério ou departamento para outro durante a execução orçamental ainda que a transferência se efectue com alteração de designação do serviço, bem como as transferências de verbas de pessoal, justificadas pela política de mobilidade de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as quais não poderão ser aproveitadas como contrapartida para reforço de quaisquer outras dotações;

b) Efectuar a transferência, quer dentro do respectivo orçamento quer do orçamento de um ministério ou departamento para outro, das verbas respeitantes a«Investimentos do Plano».

2. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos serviços autónomos.

Artigo 7º

Fica o Governo autorizado a incluir no orçamento do Ministério das Finanças verba provisional que servirá para contrapartida de inscrições e dotações a fazer com referência a vencimentos e salários do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Artigo 8º

1. Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias na legislação tributária aduaneira, nos termos a seguir indicados:

a) Imposto de consumo:

Revisão da tabela e do regime de isenção;

b) Pauta dos direitos de importação;

Alteração da nomenclatura e das taxas das imposições cobradas nas Alfândegas;

Isenções e reduções na cobrança de direitos e outras imposições aduaneiras.

2. Fica o Governo autorizado a legislar sobre fundos e organismos autónomos, nas matérias a seguir indicadas:

a) Movimentação e utilização das receitas próprias;

b) Organização e publicação dos orçamentos privados.

2. É fixado em 31 de Dezembro de 1989 o prazo limite das autorizações legislatvas concedidas nos números anteriores.

Artigo 9º

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MAPA I

Receitas do Estado (artigos 1º, 2º)

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			Receitas correntes			
01			*Impostos directos* :			
	01		Sobre o rendimento:			
		01	Contribuição industrial	320 000		
		02	Contribuição predial	45 000		
		03	Imposto profissional	140 000		
		04	Imposto de capitais	1 000		
		05	Imposto sobre rendimentos de petróleo	51 000		
		06	Imposto complementar	220 000	777 000	
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	3 600		
		02	Sisa sobre a transmissão imobiliária por título oneroso	16 000		
		03	Imposto de circulação de veículos automóveis	3 000		
		04	Imposto de produção de cana sacarina	2 200	24 800	801 800
02			*Impostos indirectos:*			
	01		Aduaneiros:			
		01	Directos de importação	640 000	640 000	
	02		Outros:			
		01	Taxa especial de armazenagem de combustíveis	400		
		02	Imposto de consumo	380 000		
		03	Imposto do selo	185 000		
		04	Imposto de consumo de tabaco manipulado	100 000		
		05	Imposto de comércio marítimo	50		
		06	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal-emolumentos	270 000		
		07	Taxas de exploração – lojas francas	750 000		
		08	Serviço de importação e exportação	5		
		09	Produto das taxas sobre café	100	936 305	1 576 305
03			Taxas, multas outras penalidades.			
	01		Taxas:			
		01	Serviços de taxa militar	2 700		
		02	Serviços juridiciais e de registos:			
			a) Emolumentos de judiciais	5		
			b) Imposto de justiça	900		
			c) Emolumentos de registo	6 500		
			d) Emolumentos cobrados pelos tribunais judiciais, administrativos e do contencioso das contribuições e imposto	70		
		03	Serviços agrícolas e pecuários	30		
		04	Serviços de sanidade	15		
		05	Serviços policiais	15		
		06	Emolumentos de secretaria	450		
		07	Emolumentos dos portos e capitanias	1 100		
		08	Serviços do comércio	20 000		
		09	Serviços de passaporte	10 000		
		10	Serviços de viação	9 500		
		11	Taxas diversas	4 500	55 785	
	02		Multas e outras penalidades.:			
		01	Juro de mora	3 700		
		02	Taxa de relaxe	2 800		
		03	Taxas por transgressão ao código da estrada	1 700		
		04	Multas e penalidades diversas	5 500	13 700	69 485
04			Rendimentos de propriedade:			
	01		Juros sector público:			
		03	Serviços autónomos e empresas públicas		165 895	
	06		Participação nos lucros em empresas públicas autónomas:			
		01	Resultados		370 000	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	09		Rendas de terrenos — Outros sectores:			
		01	Serviços aeroportuários	60 000		
		02	Serviços portuários	25 000		
		03	Serviços gerais	20	85 020	620 915
05			Transferências — Sector público:			
	01		Amortizações a previdência:			
		01	Compensação de aposentação	40 670		
		02	Compensação de sobrevivência	6 390		
		03	Assistência na doença	- 22 660	69 720	
	02		Transferências — Exteriores:			
		01	Serviços consulares	9 500		
		02	Transferências diversas	6 000	15 500	
	03		Transferências — Outros sectores:			
		01	Transferências diversas — Totoloto	7 000	7 000	92 220
06		01	Venda de bens duradouros:			
			Outros sectores:			
			Serviços gerais		10	10
07			Venda de serviços e bens não duradouros:			
	01		Rendas de habitações:			
		01	Património do Estado	8 100	8 100	
	02		Rendas de edifícios — Outros sectores:			
		02	Serviços gerais	60	60	
	04		Diversos — Outros sectores:			
		01	Emolumentos pessoais:			
			a) Serviços aduaneiros e da política fiscal	22 000		
			b) Serviços aduaneiros — Tráfego	1 900		
			c) Serviços portuários	3 600		
			d) Serviços de imprensa nacional	6000		
			e) Serviços de administração financeira (custas, emolumentos de avaliação, emolumentos do contencioso fiscal e aduaneiro e multas)	5 000		
			f) Serviços de polícia de fronteira	—		
			g) Serviços de polícia de ordem pública...	5		
			h) Serviços agrícolas e pecuários	—		
			i) Serviços diversos	60	38 565	
		02	Vistoria:			
			a) Serviços de comércio	200		
			b) Serviços marítimos	85		
			c) Serviços diversos	10	295	
		03	Publicações e impressos:			
			a) Serviços de estatística	20		
			b) Serviços diversos	15 000	15 020	
		04	Diversos e bens não duradouros:			
			a) Serviços de farmácias	900		
			b) Serviços médico — Hospitalares	—		
			c) Serviços das oficinas do estado	2 500		
			d) Serviços da imprensa naciona	15 000		
			e) Serviços aduaneiros— Armazém	200		
			f) Serviços de recursos agro-pecuários	—		
			g) Serviços aduaneiros — Imposto de tonelagem ...	1 000		
			h) Serviços de águas	—		
			i) Serviços diversos	2 600	22 200	84 240

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			Receitas de capital			
09			*Venda de bens de investimento:*			
	15		Material de transporte – Outros sectores:			
		01	Serviços gerais			400
10			*Transferências:*			
	03		Outros sectores:			
		01	Transferências diversas			3 166 215
11			Activos financeiros:			
	15		Empréstimos não titulados a médio prazo – Sector público:			
		01	Reembolso de empréstimos			454 655
12			Passivos financeiros:			
	08		Título a longo prazo – Exterior:			
		01	Crédito externo		1 674 975	
	09		Título a longo prazo – Outros sectores:			
		01	Crédito interno...		340 568	2 015 543
14			Reposições não abatidas nos pagamentos			600
15			Contas de ordem			131 581
			Total das receitas			9 013 969

MAPA II

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o nº 2 do artigo 1º da lei do orçamento para 1989:

	Em milhares de escudos
1) Assembleia Nacional Popular	50 980
2) Presidência da República	167 741
3) Chefia do Governo	62 269
4) Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro	7 217
5) Secretaria de Estado da Administração Pública	55 351
6) Ministério do Plano e da Cooperação	76 859
7) Ministério das Finanças	1 772 240
8) Ministério da Justiça	112 040
9) Ministério dos Negócios Estrangeiros	336 218
10) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo	221 833
11) Secretaria de Estado da Marinha Mercante.	52 567
12) Ministério das Forças Armadas e Segurança.	443 545
13) Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas...	1 105 588
14) Secretaria de Estado das Pescas	508 238
15) Ministério da Educação	1 194 061
16) Ministério da Informação, Cultura e Desportos	257 627
17) Ministério da Administração Local e Urbanismo	496 521
18) Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais	807 309
19) Ministério da Indústria e Energia	783 857
20) Ministério das Obras Públicas	501 908
Soma	9 013 969

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas

1. Serviços gerais da Administração Pública ...	1 936 876
1.1. Administração geral	1 273 811
1.2. Negócios Estrangeiros	336 218
1.3. Segurança e Ordem Pública	326 847
...	
2. Defesa nacional...	228 738
2.1. Administração	16 578
2.2. Exército	212 160
3. Educação	1 237 859
...	
...	
...	
4. Saúde	697 950
4.1. Administração, regulament. e investigação .	267 312
4.2. Hospital e clínicas	430 638
...	
5. Segurança e assistência social	116 581
5.1. Administração e regulamentação	51 941
5.2. Previdência e assistência social	64 640
5.3. Serviço de assistência social	—
6. Habitação e equipamentos urbanos...	400 581
6.1. Habitação...	60 681
6.2. Equipamentos urbanos	255 900
6.3. Higiene e saneamento básico	84 000

7. Outros serviços colectivos e sociais	230 038
7.1. Serviços recreativos e culturais	226 638
7.2. Cultos e outros serviços não especificados...	3 400
8. Serviços económicos	3 247 110
8.1. Administração geral, regulamentação e investigação	207 209
8.2. Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:	
8.2.1. Agricultura e silvicultura	955 696
8.2.2. Pecuária, caça e pesca	523 607
8.3. Indústrias extractivas, transformações e construção civil:	
8.3.1. Indústria extractivas	261 300
8.3.2. Indústrias transformadoras	78 590
8.3.3. Indústrias de construção civil	150 861
8.4. Electricidade, gás e água...	547 990
8.5. Estradas...	282 00
8.6. Vias navegáveis e portos	177 867
8.7. Outros transportes e comunicações	32 528
8.8. Turismo	16 277
8.9. Comércio...	13 185
8.10. Outros serviços económicos	—
9. Outras funções...	918 200
9.1. Operações dívida pública	620 000
...	
9.3. Diversos não especificados	298 200
Total	9 013 969

Lei nº 41/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 58º alinha *h)* da Constituição, é ratificada a Convenção relativa à criação de uma Comissão Sub-Regional das Pescas, assinada pelo Camarada Miguel Lima, Secretário de Estado das Pescas, em 29 de Março de 1985, em Dakar, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONVENÇÃO RELATIVA À CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO SUB-REGIONAL DAS PESCAS

Os Governos

– Da República de Cabo Verde,

– Da República da Gâmbia,

– Da República da Guiné-Bissau,

– Da República Islâmica da Mauritânia,

– Da República do Senegal

Representados pelos respectivos Ministros encarregados das Pescas.

CONSCIENTES dos problemas comuns que os países enfrentam na sua luta pelo desenvolvimento e reconhecendo as possibilidades que a exploração racional dos recursos haliêuticos oferece para desenvolver as suas economias e satisfazer as necessidades nutricionais das suas populações;

SUBLINHANDO a necessidade, para os países membros ribeirinhos de cooperar e de trabalhar no sentido da harmonização das suas políticas em matéria de preservação de conservação e de exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região, assim como a necessidade de cooperar para o desenvolvimento das suas indústrias nacionais de pesca;

RECORDANDO os trabalhos já efectuados nas reuniões precedendes no quadro da cooperação em matéria de pesca e o carácter transitório da «Declaração Conjunta» assinada em 12 de Junho de 1980 em Nouakchott;

Acordam no seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais, criação, objecto, sede.

Artigo 1º É criada uma comissão Sub-Regional das Pescas (C.S.R.P.) agrupando Cabo Verde, a Gâmbia, a Guiné-Bissau, a Maurirânia e o Senegal.

A Comissão é dotada de personalidade jurídica e tem a capacidade de estar em Juízo.

Art. 2º A Comissão tem por objectivos harmonizar a longo prazo as políticas dos países membros, em matéria de preservação, de conservação e de exploração dos seus recursos haliêuticos e reforçar a sua cooperação em benefício do bem estar das respectivas populações.

Art. 3º A sede da Comissão é fixada em Dakar, no Senegal. Para este efeito, será elaborado e submetido à aprovação do Governo da República do Senegal um acordo e sede.

TÍTULO II

Orgãos e funcionamento.

Art. 4º Os Orgãos da comissão são:

– A Conferência dos Ministros;

– O Comité de Coordenação;

– O Secretariado Permanente.